



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-  
38.2026.8.19.0000

**EMBARGANTE: ANTONIO DE PÁDUA BITTENCOURT E OUTROS**

**EMBARGADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGADO 2: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ**

**Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.**

### **ACÓRDÃO**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA INTEGRALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1190 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

#### **I.CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução com o decote do excesso de execução.

#### **II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

#### **III.RAZÕES DE DECIDIR**

3.Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material.

4.Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Acórdão embargado que enfrentou a controvérsia acerca do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu que a diferença entre os valores decorreu exclusivamente da atualização do débito em datas distintas.

5.Decisão que consignou que a Contadoria Judicial apenas atualizou o valor indicado na impugnação, mantendo hígida a conclusão de que houve integral acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

6.Pretensão de rediscussão do mérito, inviável na via estreita dos embargos de declaração. Ausência de fundamento para atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

#### **IV.DISPOSITIVO E TESE**





**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-38.2026.8.19.0000**

7.Acórdão mantido. Embargos de declaração não acolhidos.

*Tese de julgamento:* “Inexiste a omissão alegada, devendo ser desprovido o recurso de Embargos de Declaração.”

---

*Dispositivo relevante citado:* n/a.  
*Jurisprudência relevante citada:* n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-38.2026.8.19.0000 que tem por Embargante e Embargados as partes preambularmente epigrafadas,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes em face do acórdão proferido às fls. 29/32, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que, nos autos do processo nº 0172744-42.2013.8.19.0001, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução com o decote do excesso de execução apurado nos cálculos apresentados pelos exequentes.

Os embargantes, em seus embargos de declaração de fls. 38/39, sustentam que o acórdão embargado incorre em erro de premissa ao concluir pelo acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a Contadoria Judicial teria ratificado os cálculos apresentados pela Fazenda. Alegam que a Contadoria apenas atualizou o valor indicado na impugnação até nova data-base, sem aferir o montante efetivamente devido na data do pagamento, deixando de observar decisão posterior que



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-38.2026.8.19.0000**

determinou a elaboração de novos cálculos a partir do valor homologado na liquidação.

Requerem, assim, a atribuição de efeitos infringentes para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões constante às fls. 44/46, em prestígio ao julgado.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Razão não socorre a Embargante.

Inicialmente, é de se ressaltar que os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental, ou mesmo pela ocorrência de erro material em sua redação.

Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito.

Preliminarmente, o acórdão embargado mostra-se perfeitamente inteligível ao apreciar a controvérsia acerca do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, a Contadoria Judicial atestou a correção do valor indicado pelos impugnantes, de R\$ 9.414,36, na data-base de 10/02/2020 (index 516 dos autos originários), sendo que o montante posteriormente homologado, de R\$ 14.067,19,





**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-38.2026.8.19.0000**

corresponde tão somente à atualização daquele mesmo débito até a nova data-base de 24/07/2024 (index 559), inexistindo qualquer alteração da base de cálculo acolhida.

De igual modo, o julgado foi inequívoco ao consignar que a diferença entre os valores apresentados decorre exclusivamente da atualização do débito em momentos distintos, não havendo qualquer divergência quanto à correção dos cálculos acolhidos na impugnação ao cumprimento de sentença.

Desse modo, permanece hígida a conclusão de que a impugnação ao cumprimento de sentença foi integralmente acolhida, circunstância que afasta a pretensão de fixação de honorários advocatícios em favor dos exequentes.

Nesse sentido, verifica-se que as alegações do embargante traduzem mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, buscando rediscutir matéria já devidamente apreciada, finalidade que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, os embargos de declaração não possuem a eficácia infringente na extensão pretendida pela parte embargante. Nesse sentido:

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.





**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0020134-38.2026.8.19.0000**

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

**III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.**

IV - (...)

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO**  
**Relator**